EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00529/2026-15

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EMBARGANTE: Andrea Fregona

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MPPB. ALEGADA OMISSÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. ART. 152-T DO RICNMP. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou improcedente Pedido de Providências relativo à atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba.

2. O art. 152-T do RICNMP prevê a representação por advogado para interposição de recursos, ressalvados os Membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.

3. A ausência de representação por advogado regularmente constituído configura o descumprimento de requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, impondo o não conhecimento dos Embargos de Declaração.

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer o presente recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00529/2026-15

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EMBARGANTE: Andrea Fregona

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Andrea Fregona contra o acórdão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público que julgou improcedente o Pedido de Providências nº 1.00529/2026-15, instaurado em face do Ministério Público do Estado da Paraíba.

2. O procedimento teve origem em alegações de omissão ministerial na apuração de supostos crimes de estelionato, injúria e calúnia, bem como de irregularidades no atendimento prestado em unidade da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

3. Após requisitadas informações, verificou-se que a Promotoria de Justiça adotou providências destinadas à apuração dos fatos, incluindo a requisição de instauração de inquérito policial e a remessa de cópia dos autos ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

4. O Plenário julgou improcedente o pedido, diante da ausência de omissão funcional, ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a intervenção do CNMP, considerando os limites do controle da atividade finalística ministerial e o Enunciado CNMP nº 6/2009.

5. Nos Embargos de Declaração, o interessado sustenta a existência de omissões, contradições e erros de fato, especialmente no tocante à ausência de exame de provas digitais, de oitiva de testemunhas e à interpretação do Estatuto do Idoso. Requer

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

efeitos modificativos para desconstituir o arquivamento e determinar o prosseguimento das investigações.

6. Os Embargos, contudo, foram subscritos pelo próprio interessado, sem representação por advogado.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

7. A controvérsia cinge-se, inicialmente, à admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou improcedente o Pedido de Providências nº 1.00529/2026-15.

8. A partir da publicação da Emenda Regimental nº 65, de 26 de maio de 2026, no Diário Eletrônico do CNMP em 28 de maio de 2026, foi acrescido ao Regimento Interno desta Corte Administrativa o art. 152-T, segundo o qual "*Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público*".

9. O dispositivo institui requisito objetivo de admissibilidade recursal, cuja observância é obrigatória para as partes não contempladas pelas exceções expressamente previstas. A possibilidade de formulação de requerimentos diretamente pelos interessados não afasta a regra especial aplicável à fase recursal.

10. A exigência alcança os Embargos de Declaração, que possuem natureza recursal. O art. 152-T do Regimento Interno do CNMP não distingue as modalidades de recurso para fins de representação por advogado.

11. No caso em exame, o Embargante opôs o recurso em nome próprio, sem assinatura de advogado e sem demonstração de representação processual regular, embora não se enquadre em nenhuma das hipóteses de ressalva regimental.

12. A demonstração da capacidade postulatória constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos Embargos de Declaração. Sua ausência impede o exame das alegações de omissão, contradição e erro de fato deduzidas na petição recursal.

13. Assim, diante da ausência do requisito previsto no art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, não há como conhecer do presente recurso.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

14. Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração, mantendo-se íntegro o acórdão embargado, com posterior arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

É como voto.

Brasília/DF, [*data da assinatura eletrônica*]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37